



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 19/2022, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes - CUITT e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT

Rio Branco, 12 de julho de 2022.

VEREADOR ADAILTON CRUZ
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
_____/_____/2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº717/2022



Rio Branco-AC, 13 de julho de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1032/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1032/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Ordinário, Ementa: "Dispõe sobre procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação -ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação- ANATEL, no Município de Rio Branco- Acre, nos termos da Legislação federal vigente", vimos encaminhar a Vossa Excelência, a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, a complementação da Análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

*Recebido em 13.07.2022
às 13:54 h*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.032/2022

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Complementação de Análise de Impacto Financeiro – Orçamentário ao PLO
19/2022 - Projeto de Lei Ordinária

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a tramitação do **PLO 19/2022 - Projeto de Lei Ordinário, Ementa: Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente**", vimos encaminhar a Vossa Excelência, a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, **a complementação da Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, por meio do IOF nº 37/2022**, para melhor análise, apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 18.008
Em: 13/07/22



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2022/00410

Rio Branco, 13 de julho de 2022.

JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO
Assessor Especial para Assuntos Jurídico e Atos Oficiais

Assunto: Complementação ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de Suporte para estação transmissora de rádio comunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de Suporte para estação transmissora de rádio comunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente".

2. Nesse sentido, encaminhamos a complementação de Análise de Impacto Financeiro-Orçamentário N.º 037/2022 para conhecimento e providências.

3. Sem mais, para o momento nos colocamos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento em Exercício
Decreto nº 1.042/2022



SEPLANOFI 2022/00410A



Classif. documento	36.01.04.04
--------------------	-------------

Assinado com senha por VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO JUNIOR em 13/07/2022 - 09:07hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 175, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº 22228-43 - consulta a autenticidade em <http://portal.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22228-43>

RBdoc

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 037/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Legislação Federal vigente”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, tem o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de comunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital do Município de Rio Branco. No mais, dentre as motivações que justificam o envio da presente peça legislativa, destacam-se as considerações de cunho econômico, social, legal, ambiental e sanitário.

2. IMPACTO NAS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

A LRF dispõe que a Renúncia de Receita deve atender a pelo menos **uma das seguintes condições:**

- a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição;

Mister se faz destacar que, o Projeto de Lei Complementar está alicerçado na hipótese descrita no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, a Remissão proposta se amolda às exigências legais em vigor.

Outrossim, conforme o demonstrativo simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, destacamos que no segundo bimestre de 2022

já é possível vislumbrar de um Resultado Primário e Nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 2º Bimestre de 2022¹

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP – acima da linha	13.870.551,00	133.869.711,01	865,14%
RN – acima da linha	19.566.303,00	169.345.000,37	765,49%

Considerando a distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um conjunto de outros resultados, a exemplo do programa de recuperação fiscal no exercício, constata-se que a instituição da remissão não afetará as metas fiscais previstas.

Nessa senda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2022, no anexo das metas fiscais, estimativa e compensação da Renúncia da Receita previu para 2022, 2023 e 2024, os valores de R\$ 12.483.230,00; R\$ 12.920.143,00 e R\$ 13.372.348,00, respectivamente.

Ademais, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023 estimou um aumento de renúncia de receita para os períodos 2023 e 2024, nos valores de R\$ 19.963.584,00 e R\$ 20.662.309,00, respectivamente.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que os valores supramencionados demonstram que a remissão do objeto proposto é suficiente para concessão de redução de 100% (cem por cento) no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos para a instalação de ETR móvel e mini ETR, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação da Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, na qual **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de Suporte**

¹ DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL

<http://portalcmg.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/RREO-2%C2%BA-BIM-2022-ANEXO-06.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da Legislação Federal vigente”, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo; ou benefício de natureza tributária que decorra de renúncia de receita.

Portanto, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para as ações propostas no presente Projeto de Lei Complementar.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2022.

**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

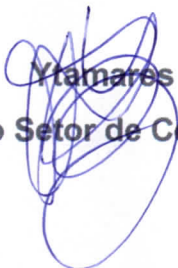


TERMO DE JUNTADA

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 2022, juntei aos autos deste o OF/CMRB/GABPRE/N.º 717/2022 e OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 1032/2022. Com este fim e para constar, eu, Ytamares Macedo de Brito, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.


Ytamares Macedo
Chefe do Setor de Comissões Técnicas

PARECER Nº 54/2022 CCJRF – CUITT - COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTES e COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei n.19/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.19/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 948/2022, mensagem governamental n. 35/2022, texto inicial do projeto de lei, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.000795.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que o projeto de lei tem o objetivo de estimular a implantação da infraestrutura de comunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital no Município de Rio Branco.

Destacou o montante de investimentos esperados em decorrência da ampliação da rede de comunicações e afirmou que o Município de Rio Branco tem neles a oportunidade de realizar a recuperação de sua economia, pelo estímulo à implantação da conectividade e, por consequência, promoção do melhor ambiente para desenvolvimento dos serviços digitais, tanto para aplicações de exploração privada, como para uso pelo poder público.

Alegou que, sem o emprego dessas novas antenas, não haverá condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G e, conforme o edital de licitação elaborado pela ANATEL, as 27 capitais brasileiras deverão instalar a rede 5G até julho de 2022, sendo imprescindível um trabalho conjunto para acelerar a modernização da legislação local de antenas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, II e VIII, da Constituição Federal e o art. 22, I, II e VIII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local relativa ao ordenamento territorial do Município e suplementação da legislação federal sobre telecomunicações.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIV e XV, da Lei Orgânica, porquanto o projeto versa sobre zoneamento urbano e concede benefício tributário, havendo equívoco neste ponto. **Recomenda-se que a deliberação do projeto se dê com observância do quórum das leis complementares.**

2.4. Mérito

O projeto regulamenta procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte cadastradas, autorizadas ou homologadas pela autoridade competente, a ANATEL. O regramento geral está previsto na Lei federal n. 13.116/2015, que foi regulamentada pelo Decreto n. 10.480/2020.

O art. 2º, parágrafo único, ressalva as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa e controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria. Neste ponto, a proposta se adequa ao art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.116/2015.

Com relação ao art. 4º, II, não cabe à legislação municipal dispor sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal, pois tais atribuições estão previstas na Constituição Federal, e, em se tratando de telecomunicações e radiodifusão, deve-se ainda observar a legislação federal (art. 22, IV, da Constituição).

Assim, de modo a adequar a proposta ao art. 4º da Lei n. 13.116/2015, sugere-se a proposição de emenda para que o art. 4º, *caput* e II, tenha a seguinte redação:

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar rege-se pelos seguintes pressupostos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



II - o Município respeitará a competência exclusiva da União para regulamentar e fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados; e

O art. 5º do projeto estabelece que as infraestruturas de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas em todas as zonas.

No caso de bens privados, a instalação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte se dará mediante autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do bem (art. 5º, § 1º). Em se tratando de bens públicos, a instalação depende de permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente (§ 2º). Nos bens de uso comum do povo, a permissão de uso ou concessão de direito real de uso será outorgada a título oneroso, ressalvada a isenção prevista no art. 32, §§ 1º e 2º.

O art. 5º, § 5º estabelece que a implantação ou construção de infraestrutura de suporte e ETR estará sujeita ao processo de **licenciamento e emissão de alvará** pelo órgão competente.

O art. 6º do projeto estabelece que a instalação da infraestrutura de suporte para ETR está sujeita ao prévio **cadastramento** realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com diversos documentos. Esse cadastramento deverá ser renovado a cada 10 anos ou quando houver a modificação da infraestrutura de suporte instalada. O inciso VII do *caput* e o § 1º preveem inclusive o pagamento de uma **taxa única de cadastramento eletrônico**.

O Plano Diretor (Lei municipal n. 2.222/2006) sujeita a instalação de antenas de radiodifusão e congêneres ao licenciamento. Ademais, o Código Tributário Municipal (Lei municipal n. 1.508/2003) institui a taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos, destinada a remunerar o exercício do poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora da instalação de equipamentos urbanos. Vejamos:

Plano Diretor (Lei n. 2.222/2006). Art. 55. Para os efeitos desta Lei, os diversos usos urbanos são classificados, sendo instituídas as seguintes categorias:

II -UES -Usos Especiais, compreendendo estabelecimento potencialmente incômodos ou de risco ambiental, cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas, estando sujeitos a **licenciamento**, na forma da Lei e segundo critérios fixados pelos órgãos ambientais competentes, a exemplo de:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- a) estação de tratamento de esgoto;
- b) cemitérios;
- c) **antenas de radiodifusão e congêneres;**
- d) estabelecimentos de exploração mineral sem utilização de explosivos.

Código Tributário Municipal (Lei n. 1.508/2003). Art. 145. A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, **instalação de equipamentos** e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 147. A **licença** será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 3º O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

O cadastramento é exigência necessária, uma vez que compete ao município ter o controle e a fiscalização da área urbana, o que é reforçado pelo art. 272 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 272. O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que se instalem ou exerçam suas atividades no Município de Rio Branco, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

O art. 8º do projeto exige Licença de Instalação para ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado.

Disposição que encontra consonância com o art. 15, § 4º do Decreto n. 10.480/2020, que dispõe:



Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou **protegido por legislação especial**, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Isso porque se faz imprescindível a observância da Lei 9. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a fim de que o desenvolvimento tecnológico não interfira de modo desarrazoado e desproporcional nas áreas de preservação ambiental, de modo a destruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além do mais, os incisos que seguem o caput do art. 8 preveem alguns documentos para a emissão de licença pelo Município e entre estes está o inciso IV que exige “documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel”, o que igualmente revela compatibilidade com lei infraconstitucional acima citada.

Em relação ao art. 30 do projeto, após pesquisa foi possível constatar que dispositivo semelhante foi aprovado na Lei Ordinária 2.199 de 14 de junho de 2022, no município de Rio dos Cedros em Santa Catarina.

Cumprе enfatizar que cabe aos municípios atualizarem sua legislação compatível com a nova tecnologia e serviços inerentes, que não devem ser confundidos com a tecnologia atual de licenciamento de torres de celular de grande porte.

No mais, deve ser observado o art. 15, I, II, VII, X, XXIII e XXV, do Decreto n. 9.191/2017 na redação do projeto.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, o art. 32, §§ 1º e 2º do projeto concede redução de 100% no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos relativos aos pedidos de instalação de ETR, ETR móvel e mini ETR nos primeiros 24 meses após a regulamentação da Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior. O § 3º estabelece que os equipamentos autorizados a se instalarem em bens municipais terão redução de 100% do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, quando se tratar de tecnologia 5G ou superior, durante os dois primeiros anos da permissão de uso.

Conforme demonstrado anteriormente, os pedidos de licenciamento ensejam o pagamento da taxa prevista no art. 145 do Código Tributário Municipal. Como se nota, o projeto prevê a redução de alíquota de tributo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



municipal, acarretando renúncia de receita, sendo necessário o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

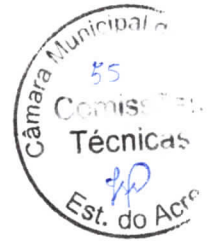
No caso concreto, inicialmente o projeto não constou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Ademais, não anexou quando de sua deflagração que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, nem a compensação decorrente do benefício fiscal.

Com relação à renúncia de receita prevista no art. 32, § 3º, por não se tratar se de benefício tributário, é inaplicável o art. 14 da LRF. Todavia, deve-se atender ao art. 113 do ADCT e ao art. 68 da Lei Complementar municipal n. 112/2021 (LDO 2022), que dispõem:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ADCT. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

LDO/2022. Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2022, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2022 a 2024.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Desse modo, o Poder Executivo Municipal encaminhou ao Legislativo o Ofício/Assejur/Gabpre/N.º 1.032/2022, referente a complementação da Análise de Impacto Orçamentário-financeiro, sanando as inconsistências apontadas.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2022 com a emenda ~~s~~ sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 14 DE JULHO DE 2022

Ata da 21ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte – **CUITT** e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – **CMAARF**; da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2022, às **14h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Raimundo Castro, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Projeto de Lei nº 17/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº 48/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 19/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, no Município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF, COFT e CUITT presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: institui a Campanha Dezembro "Verde" – Não ao abandono, maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Branco. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e CMAARF presentes: Arnaldo Barros, Adailton Cruz, Fábio Araújo, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei nº 18/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Institui a Política Municipal de prevenção, combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, motores, placas metálicas, lâmpadas de LED, luminárias, placas fotovoltaicas e itens equivalentes, bem como, equipamentos, eletrônicos, eletrodomésticos e afins que contenham em suas peças e componentes os materiais descritos acima, e disciplina no Município o comércio desse material por pessoas físicas e jurídicas, qualquer que seja a sua forma de apresentação, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria, mediante emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado e Raimundo Neném. **Veto nº5/2022** de autoria do Executivo Municipal, que: Veta parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição do Veto Parcial. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime do veto**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº46/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022; e, da Lei Complementar 131, de 23 de dezembro de 2021, que estima a Receita e faz a despesa para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Ismael Machado pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da COFT presentes: Fábio Araújo, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº58/2021**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que: institui a política de mobilidade sustentável e incentiva ao uso de bicicleta e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela rejeição da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº36/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009, que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº45/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 33, de 14 de dezembro de 2017. **Relatoria** do vereador Fábio Araújo pela aprovação da matéria, mediante as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



emendas sugeridas. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF presentes: Adailton Cruz, Ismael Machado, Rutênio Sá e Raimundo Neném. **Projeto de Lei Complementar nº49/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências. **Relatoria** do vereador Rutênio Sá pela aprovação da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **aprovação unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Adailton Cruz, Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném, Joaquim Florêncio e Samir Bestene. **Projeto de Lei nº4/2022**, de autoria do vereador Rutênio Sá, que: dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem, na forma que especifica. **Relatoria** do vereador Adailton Cruz pela rejeição integral da matéria. Discussão. Votação. Deliberou-se pela **rejeição unânime da matéria**; pelos membros da CCJRF presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **15h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz

Membro Titular – CCJRF e CUITT.


Vereador Fábio Araújo

Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Ismael Machado

Membro Titular – CCJRF, COFT
e CMAARF.


Vereador Joaquim Florêncio

Membro Titular – COFT.

Vereador Raimundo Neném

Membro Titular – CCJRF.

Vereador Raimundo Castro

Membro Titular – CUITT.


Vereador Rutênio Sá

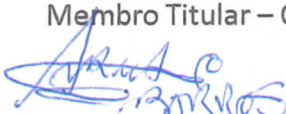
Membro Titular – CCJRF e CUITT


Vereador Samir Bestene

Membro Titular – COFT, CUITT e;
CMAARF.

Vereador Arnaldo Barros

Membro Titular – CUITT e CMAARF.





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 19/2022 foi aprovado por unanimidade, mediante a emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 19/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 14 de julho de 2022.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa